

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.736, DE 2006

Destina parte dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para o financiamento de obras de infra-estrutura turística, nas condições que especifica.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.736/06, de autoria do nobre Deputado Edinho Bez, destina parte dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR para o financiamento de obras de infra-estrutura turística, nas condições que especifica. Seu art. 1º preconiza que as aplicações anuais dos recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, deverão contemplar uma parcela mínima de 10% para investimentos em infra-estrutura turística nos municípios caracterizados como de interesse turístico, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério do Turismo. O art. 2º, por fim, determina que a Lei entrará em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que não restam dúvidas quanto à importância econômica e social do turismo para a economia atual, mormente em países com clara vocação turística, como o Brasil. Ressalta, porém, que se sabe que o potencial turístico só pode ser plenamente aproveitado se se puder contar com uma infra-estrutura física compatível com as exigências de um mercado globalizado cada vez mais competitivo. Assim, em suas palavras, a proposição em tela busca assegurar uma fonte permanente de



E4975D1C34

recursos para investimentos em obras de infra-estrutura turística, lançando mão, para tanto, de uma parcela mínima de 10% do montante alocado ao FUNGETUR, fundo já existente. Além disso, com o objetivo de garantir a maior eficácia possível na sua aplicação, estabelece-se a restrição de que tais recursos sejam utilizados apenas em municípios caracterizados como de interesse turístico, nos termos de critérios emanados do Ministério do Turismo.

O Projeto de Lei nº 6.736/06 foi distribuído em 24/03/06, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 28/03/06, recebemos, em 19/04/06, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 04/05/06.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27/10/71, tem por finalidade prover recursos para o financiamento de empreendimentos, obras e serviços considerados de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Posteriormente, passou a ser regido pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30/12/75. Com a vigência da Lei nº 8.181, de 28/03/91, a gestão do FUNGETUR ficou a cargo do Instituto Brasileiro do Turismo – EMBRATUR, consideradas as linhas gerais e o plano de ação aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo – CNTur. Mais recentemente, a Lei nº 10.683, de 28/05/03, transferiu para o Ministério do Turismo a gestão do FUNGETUR, nos termos do seu art. 27, XXIII, “e”.

Nos termos do art. 3º, II, do Regulamento que rege o funcionamento e as operações do FUNGETUR, aprovado pela Deliberação



Normativa EMBRATUR nº 372, de 15/01/97, o fundo é suprido pelas seguintes fontes: (a) recursos oriundos de dotações orçamentárias da União especificamente destinadas ao FUNGETUR; (b) recursos do orçamento da EMBRATUR especificamente destinados ao FUNGETUR; (c) depósitos efetuados a crédito do FUNGETUR, na forma do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.439, de 30/12/75; (d) quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizadas a crédito do FUNGETUR; (e) rendimentos derivados das aplicações de recursos do FUNGETUR; e (f) auxílios, doações, subvenções, contribuições e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras.

Por seu turno, o art. 7º do mesmo Regulamento especifica que os recursos do FUNGETUR poderão ser aplicados nos seguintes tipos de operações, desde que considerados de interesse turístico: (a) financiamento de estudos e projetos; (b) financiamento de capital fixo; e (c) empréstimos a órgãos da administração direta ou indireta de governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a empreendimentos, obras e serviços.

Parece-nos, assim, que o mérito da iniciativa em tela encontra amparo na legislação que rege a operação de fundos, em geral, e adequa-se aos objetivos do FUNGETUR, em particular. Neste sentido, somos favoráveis ao projeto em tela, especialmente quando se leva em consideração a importância da infra-estrutura para a plena expansão da indústria turística. Já é de todos conhecido que, no contexto de um mercado turístico internacional sujeito a acirrada concorrência, a demanda é fortemente influenciada pelas condições de segurança, comunicações, saneamento e transportes, dentre outros fatores, nos destinos selecionados.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.736, de 2006.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



Relator

2006_5741_André Figueiredo



E4975D1C34